



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.107/2014

(12.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.419-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Nunes Soares. Adv.: Rafael Medeiros Chaves Mattos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Irregularidades sanadas por meio de documentação juntada. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.

1. A documentação juntada aos autos pelo candidato promovente mostrou-se capaz de sanar as irregularidades anteriormente apontadas;

2. O cumprimento de todo o regramento previsto na legislação de regência evidencia a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas;

3. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.419-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às Eleições Gerais neste ano de 2014, em que é requerente José Nunes Soares, candidato filiado ao Partido Social Democrático – PSD e eleito para ocupar o cargo de deputado federal.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 48/54.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que, vieram aos autos as peças de fls. 57/223.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 225/231).

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão do *Parquet* manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas, conforme fls. 233/235, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. nº 23.406/2014.

Após intimado, o candidato promovente fez juntar aos autos petição com documentação anexa com o propósito de sanar as falhas encontradas (fls. 240/274).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.419-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Às fls. 276/279 a Secretaria de Controle Interno ratificou o parecer anterior pela desaprovação das contas.

O ilustre *Parquet* ratificou seu posicionamento às fls. 281/282.

Às fls. 289/291, o promovente apresentou petição se manifestando acerca do parecer técnico.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.419-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, observa-se que o setor técnico deste Tribunal e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela rejeição das contas em decorrência da presença das irregularidades apontadas nos itens 7.1 e 7.2, do parecer conclusivo de fls. 225/231.

Pois bem. Observa-se que o promovente, após o parecer conclusivo, juntou documentação que conseguiu sanar as duas irregularidades acima citadas.

A primeira das irregularidades reside no fato de o candidato ter apresentado documentação fiscal, às fls. 181/195, na qual se verificou inconsistências entre as informações obtidas através de circularização prévia e aquelas constantes da prestação de contas em relação aos fornecedores.

Isto porque, consta no relatório de despesas três pagamentos realizados por meio dos cheques nº 850015, 850048 e 850107, nos valores respectivos de R\$ 2.480,00, R\$ 4.100,00 e R\$ 8.200,00 e, segundo o setor técnico “instado a se manifestar o candidato apresentou documentação comprobatória do pagamento de despesa no valor de R\$ 8.200,00, através do cheque 85107, restando, por conseguinte o valor de R\$ 6.580,00 sem comprovação.”

Da análise dos autos, verifico que o promovente acostou aos autos o contrato de fls. 254/255, firmado com o Sr. José Valdeci da Silva, que tem como objeto a realização de serviços de pintura, com valor unitário de R\$ 40,00.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.419-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Ato contínuo, acostou, às fls. 256 e 258, os recibos assinados pelo Sr. José Valdeci da Silva, nos valores de R\$ 2.480,00 e R\$ 4.100,00, com os cheques correspondentes, referentes ao serviço de pintura de 62 e 102 painéis, respectivamente.

A segunda, por sua vez, estava no fato de que, quando do processamento da prestação de contas retificadora, foram identificadas algumas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas, posto que não teria sido comprovada a substituição das notas fiscais canceladas.

Ocorre que, conforme comprovado pelo promovente, as notas fiscais referidas no parecer conclusivo (fls. 230) foram canceladas e substituídas por outras pela empresa Gol Gráfica como informado na declaração colacionada à fl. 268, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

“Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa que as notas fiscais a seguir emitidas em favor de Eleição 2014 José Nunes Soares Deputado Federal – CNPJ 20.564.384/0001-82:

Nota Fiscal nº 2610 de 22/07/2014 – R\$ 6.200,00

Nota Fiscal nº 2611 de 22/07/2014 – R\$ 9.540,00

Nota Fiscal nº 2612 de 22/07/2014 – R\$ 11.650,00

Nota Fiscal nº 2643 de 30/07/2014 – R\$ 11.650,00

Nota Fiscal nº 2644 de 30/07/2014 – R\$ 6.200,00

Nota Fiscal nº 2645 de 30/07/2014 – R\$ 9.540,00

***Foram substituídas pelas notas fiscais nº 2648 no valor de R\$ 11.650,00, nº 2649 no valor de R\$ 6.200,00 e nº 2650 no valor de R\$ 9.540,00, todas emitidas em 01/08/2014 em favor de Eleição 2014 José Nunes Soares CNPJ 20.564.384-82, por terem sido emitidas com erros na descrição do produto/serviço”** (grifos postos)*

Observa-se que as informações se identificam no que tange aos números das notas fiscais, seus valores e data de emissão, de modo que resta sanada a irregularidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.419-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Desta forma, constato que a documentação juntada pelo prestador mostra-se idônea e suficiente a sanar as falhas acima listadas, proporcionando, desse modo, a total regularização das contas em apreço.

A par disso, tem-se que as contas se encontram em sintonia com as regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.406/2014, refletindo, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo Promovente, mostrando-se, portanto, consistente e regular.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em divergência com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de José Nunes Soares.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**Fábio Alexandro Costas Bastos
Juiz Relator**